ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

EMENTA: Denomina de Alceo Magnanini, um logradouro público do município de Salvador.

Autor: André Fraga

CAROLINA PAES
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

JULHO/2025

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 94/2023

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei (PLE) nº 94/2023, de autoria do Vereador André Fraga, que “Denomina de Alceo Magnanini, um logradouro público do município de Salvador.”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se que “não foi localizada a existência de lei abrangendo a denominação ora apontada”.

A proposição de Projeto de Lei para nomenclatura e codificação de logradouros está disciplinada na Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que “Estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município”. Dessa forma, deverá atender aos requisitos definidos na referida lei, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);

II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);

III – planta com georreferenciamento do logradouro – faz parte do corpo de lei, mostrado o logradouro inserido no contexto dos outros logradouros da área em questão. Fazendo parte da Planta do Logradouro são indicados: Toponímia; CodLog.; RA; ZI; SD (Sub-Distrito); Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador); e Coordenadas Cartesianas de início e término).

Sendo assim, deve-se solicitar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, por intermédio do Gabinete do Prefeito, questionamento quanto a existência da toponímia a ser empregada e, em caso negativo, enviar as informações previstas na Lei nº. 3.073/79, para que o projeto epigrafado tenha sua tramitação normalizada.

Após retorno positivo da prefeitura, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que opinou pela aprovação do PLE 94/2023. O mesmo entendimento foi dado a matéria no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças (CFOF).

Dando prosseguimento ao processo legislativo de tramitação, o PLE nº 94/2023 deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, disciplina a denominação de logradouros públicos municipais como matéria de interesse local. Sendo assim, os Municípios possuem ampla competência (administrativa e legislativa) para regulamentá-la.

A competência municipal para “regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano” provendo sobre “denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas” está prevista no Art. 7º inciso IX da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A Lei Nº 3073, de 29 de outubro de 1979, estabelece que, para a escolha de novos nomes de logradouros públicos, devem ser observados os seguintes critérios:

> I - nomes de brasileiros que se tenham distinguidos:
> a) em virtude de serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao País;
> b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;
> c) pela prática de atos heroicos e edificantes;
>
> II - nomes tirados da História, Geografia, flora, fauna e folclore do Brasil, especialmente da Bahia;
> III - nomes populares consagrados pelo uso;
> IV - nome do vocabulário afro brasileiro já incorporado ao folclore e à cultura brasileira e do vocabulário Tupi;
> V - data de significação especial para a História do Brasil Universal;

> VI - nomes de personalidades estrangeiras já falecidas, com nítida e indiscutível projeção universal;
> VII - os títulos de obras literárias, bem como os nomes dos seus personagens mais marcantes.

O Projeto de Lei (PLE) nº 94/2023, de autoria do Vereador André Fraga, que "Denomina de Alceo Magnanini, um logradouro público do município de Salvador.", apresenta justificativa a homenagem Alceo Magnanini devido ao seu destaque como um dos percussores nos estudos da conversação da biodiversidade no Brasil. Formado em engenharia agronômica, contribuiu de forma significativa para a criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), sendo um dos articuladores da respectiva lei. Atuou como botânico no Ministério da Agricultura, liderou o Setor de Ecologia Florestal do Centro de Pesquisas Florestais e Conservação da Natureza do antigo Estado da Guanabara e foi conselheiro do Conselho Florestal Federal. Além disso, participou da definição dos limites da porção sul da Amazônia e assumiu o cargo de primeiro diretor do Parque Nacional da Tijuca.

Magnanini também fez parte da equipe técnica responsável pela redação do Código Florestal Brasileiro de 1965 (Lei 4.771/1965), cuja proposta era considerada inovadora para a época. A legislação garantiu proteção jurídica a importantes recursos naturais, independentemente de sua localização — abrangendo áreas rurais e urbanas, públicas ou privadas —, sendo reconhecida como um marco na história das leis ambientais do país, até ser substituída pela Lei 12.651/2012.

.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da análise, foi possível observar que há legislação em nível nacional e municipal que ampare a legalidade da proposição objeto desse estudo ficando a critério da comissão a avaliação do mérito da matéria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de março de 2024.

SALVADOR. Câmara Municipal de Salvador. Lei Orgânica do Município do Salvador. 2006. 82 p. Disponível em: <http://www.cms.ba.gov.br/lom/lom.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

SALVADOR. Câmara Municipal de Salvador. na Lei nº 3.073. 1979. Disponível em: <http://www.cms.ba.gov.br>. Acesso em: 16 de junho de 2024.

ZANELATTO, Vitor L. Alceo Magnanini, uma vida dedicada à Natureza. *APREMAVI*, 13 jul. 2022. Disponível em: apremavi.org.br/alceo-magnanini-uma-vida-dedicada-a-natureza/. Acesso em: 28 jul. 2025.